

N. 86--A

Orçamento provincial

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitante que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Fixa a despesa e orça a receita da provincia de S. Paulo para o exercicio de 1881 a 1882.

CAPITULO I

DESPEZA PROVINCIAL

Art. 1.º O presidente da provincia é autorisado para despendor com os serviços designados nas seguintes rubricas, de 1.º de Julho de 1881 a 30 de Junho de 1882, a quantia de rs. 3.807:892\$000.

§ 1.º

ASSEMBLEA PROVINCIAL

MEMBROS DA ASSEMBLÉA

Subsidio a 36 membros	23:760\$000
Ajuda de custa de vinda e volta dos mesmos	4:000\$000
	<hr/>
	27:760\$000

Secretaria da assembléa

1 Director Ord.	1:333\$340
	Grat. 666\$660
1 Official. Ord.	832\$000
	Grat. 416\$660
1 Archivista Ord.	744\$000
	Grat. 372\$000
3 Amanuenses. Ord.	1:770\$660
	Grat. 885\$310
1 Porteiro Ord.	744\$000
	Grat. 372\$000
Ao amanuense encarregadas actas Grat.	100\$000
	<hr/>
	8:236\$000

Outros empregados

2 1º Tachygraphos . Ord.	4:000\$000
	Grat. 2:000\$000

2 Segundos ditos. Ord.	3:200\$000
	Grat. 1:600\$000
2 Continuos Ord.	872\$000
	Grat. 436\$000
1 Correo. Ord.	436\$000
	Grat. 218\$000
1 Guarda da galeria Ord.	436\$000
	Grat. 218\$000
	<hr/>
	13:416\$000

Diversas despesas

Papel, pennas, tinta e outros artigos de expediente	900\$000
Agua, luzes e assoeo da casa	300\$000
Publicação dos debates, annaes e outras.	10:000\$000
	<hr/>
	11:200\$000
	<hr/>
	60:612\$000

§ 2.º

SECRETARIA DO GOVERNO

Pessoal

1 Secretario. Ord.	2:008\$000
	Grat. 1:004\$000
1 Official-maior Ord.	1:952\$000
	Grat. 1:952\$000
5 Chefes de secção Ord.	10:000\$000
	Grat. 5:000\$000
3 Primeiros officiaes. Ord.	4:000\$000
	Grat. 2:000\$000
4 Segundos ditos. Ord.	4:800\$000
	Grat. 2:400\$000
6 Amanuenses. Ord.	6:000\$000
	Grat. 3:000\$000
1 Archivista Ord.	1:200\$000
	Grat. 600\$000
1 Ajudante do dito Ord.	1:000\$000
	Grat. 500\$000
1 Porteiro Ord.	1:000\$000
	Grat. 500\$000
2 Continuos. Ord.	1:733\$340
	Grat. 866\$660
	<hr/>
	51:516\$000

Diversas despesas

Papel, pennas, tinta e outros artigos de expediente	3:200\$000
Encadernação e compra de livros	200\$000
Agua, limpeza e outras despesas miudas.	100\$000
Diversos objectos para expediente da sala das ordens.	500\$000
	<hr/>
	4:000\$000
	<hr/>
	55:516\$000

§ 3.º

**ADMINISTRAÇÃO E ARRECAÇÃO
DAS RENDAS**

ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS

THESEURO PROVINCIAL

Pessoal

1 Inspector.	Ord.	3:200\$000
	Grat.	1:600\$000
1 Contador.	Ord.	2:400\$000
	Grat.	1:200\$000
1 Procurador fiscal.	Ord.	2:400\$000
	Grat.	1:200\$000
3 Chefes de secção	Ord.	5:000\$000
	Grat.	2:500\$000
3 Primeiros officiaes	Ord.	4 000\$000
	Grat.	2:000\$000
3 Segundos ditos	Ord.	3:600\$000
	Grat.	1:800\$000
6 Escripturarios	Ord.	6:000\$000
	Grat.	3:000\$000
1 Secretario	Ord.	2:133\$310
	Grat.	1:066\$660
1 Official da secretaria	Ord.	1:200\$000
	Grat.	600\$000
3 Amanuenses, idem	Ord.	3:000\$000
	Grat.	1:500\$000
1 dito do contencioso	Ord.	1:000\$000
	Grat.	500\$000
1 Thesoureiro.	Ord.	2:933\$310
	Grat.	1:466\$660
1 Fiel.	Ord.	1:200\$000
	Grat.	600\$000
1 Escrivão da caixa.	Ord.	1:333\$310
	Grat.	666\$660
1 Archivista	Ord.	1:200\$000
	Grat.	600\$000
1 Solicitador	Ord.	1:000\$000
	Grat.	500\$000
1 Porteiro	Ord.	1:000\$000
	Grat.	500\$000
1 Continuo.	Ord.	866\$660
	Grat.	433\$310
		<hr/> 65:200\$000

Diversas despesas

Papel, pennas, tinta e outros artigos de expediente	3:200\$000
Compra de livros e encadernações	1:200\$000
Impressões e publicações	2:500\$000
Agua, limpeza da casa e outras despesas miudas.	300\$000
Adiantamento de custas ao dr. procurador fiscal, para a cobrança da divida activa e outras	1:000\$000
	<hr/> 8:200\$000

ARRECAÇÃO DAS RENDAS

ESTAÇÕES

Meza de Rendas de Santos

1 Administrador	Ord.	1:066\$660
	Grat.	533\$310
1 Escrivão	Ord.	800\$000
	Grat.	400\$000
2 Conferentes	Ord.	1:333\$340
	Grat.	666\$660
3 Escripturarios	Ord.	2:000\$000
	Grat.	1:000\$000
6 Guardas	Ord.	2:400\$000
	Grat.	1:200\$000
1 Dito claviculario	Ord.	533\$340
	Grat.	266\$660
1 Agente.	Ord.	400\$000
	Grat.	200\$000
Porcentagem de 2 % pela arrecadação de direitos de sahida e mais impostos		37:500\$000

Meza de Rendas de Caraguatatuba

1 Guarda.	Ord.	200\$000
	Grat.	100\$000

Meza de Rendas de Ubatuba

1 Amanuense	Ord.	533\$340
	Grat.	266\$660
1 Guarda.	Ord.	160\$000
	Grat.	80\$000

Registro de Sorocaba

1 Administrador	Ord.	1:200\$000
	Grat.	600\$000
1 Escrivão	Ord.	800\$000
	Grat.	400\$000

Barreira do Itararé

1 Administrador	Ord.	1:344\$000
	Grat.	672\$000
1 Escrivão	Ord.	896\$000
	Grat.	448\$000

Agentes fiscaes

10 Agentes de 1ª classe	Ord.	6:666 660
	Grat.	3:333\$310
40 Ditos de 2ª classe	Ord.	13:333\$340
	Grat.	6:666\$660

Destacamento das Barreiras

67 Praças	Soldo	34:237\$000
Ao commandante do destacamento do Itararé	Grat.	700\$000
Aluguel da casa e luzes para quartéis.		600\$000

Commissão pela arrecadação das Rendas

A's Estações de arrecadação	180.000\$000
A's Estradas de ferro . . .	32.000\$000
<i>Diversas despesas</i>	
Expediente das estações. . .	4.000\$000
Aluguel de casa e luzes para as barreiras	5.000\$000
Passagem ao guarda da mesa de rendas de Ubatuba.	108\$000
	<hr/>
	344.645\$000
	<hr/>
	418.045\$000

§ 4.º

CULTO PUBLICO

Cathedral

Guizamento e gratificação ao mestre de capella e organista	5.000\$000
--	------------

Egreja do Collegio

1 Capellão Ord.	266\$660	
	Grat.	133\$330
1 Sachristão. . . . Ord.	66\$660	
	Grat.	33\$330
Guizamentos.	40\$000	
Para quatro festividades annaes	124\$000	
	<hr/>	
	664\$000	

Parochias

Congrua a coadjutores . . .	12.400\$000
Guizamentos e fabricas . . .	4.480\$000
	<hr/>
	16.880\$000
	<hr/>
	22.514\$000

§ 5.º

FORÇA PUBLICA

Corpo Policial Permanente

Vencimentos dos officiaes e inferiores e praças do corpo.	731.410\$000
---	--------------

Diversas despesas

Aluguel da casa para a secretaria	1.200\$000
---	------------

Dito para quartéis nas localidades e postos na capital	6.540\$000
Infirmeria	4.000\$000
Iluminação	9.000\$000
Expediente	3.240\$000
Premios de reengajamento.	1.000\$000
Transportes	10.000\$000
Outras despesas	8.500\$000
Fardamento	104.926\$014
Forragem, ferragem e medicamentos para cavallos . .	24.528\$000
Compra de cavallos	12.000\$000
Armamento e equipamento para a companhia de cavallaria.	8.120\$430
	<hr/>
	924.494\$414

Companhia de Urbanos e Bombeiros da Capital

Vencimentos dos officiaes, inferiores e praças.	96.378\$500
---	-------------

Diversas despesas

Aluguel de casa para as estações	7.800\$000
Dito e iluminação da secção de bombeiros	1.760\$000
Iluminação das estações de urbanos	1.120\$000
Expediente da companhia.	500\$000
Fardamento	13.728\$000
Aquisição e reparos do material de Bombeiros	3.000\$000
Forragem, ferragem e medicamentos para cavallos . .	1.314\$000
Compra e concerto de arreios	29\$8576
	<hr/>
	125.900\$076

Secção de Urbanos de Campinas e Santos

Vencimento de officiaes e praças	41.497\$000
Armamento	806\$000
Fardamento.	5.952\$480
Luzes	1.000\$000
	<hr/>
	49.255\$480
	<hr/>
	1.099.650\$000

§ 6.º

AUXILIO A' POLICIA

Para diligencias policiaes dentro e fóra da capital.	3.000\$000
--	------------

1 Secretario	Ord.	953\$310
	Grat.	476\$660
1 Official	Ord.	680\$000
	Grat.	330 000
2 Amanuenses	Ord.	1:026\$360
	Grat.	513\$340
1 Porteiro	Ord.	440\$000
	Grat.	220\$000

Diversas despesas

Papel, pennas, tinta e outros artigos de expediente	500\$000
Agua e limpeza da casa . .	200\$000

ESCOLA NORMAL

Pessoal

1 Director	Grat.	000\$000
1 Professor da 1ª cadeira	Ord.	1:200\$000
	Grat.	1:200\$000
1 Dito da 2ª cadeira	Ord.	1:200\$000
	Grat.	1:200\$000
1 Dito da 3ª cadeira	Ord.	1:200\$000
	Grat.	1:200\$000
1 Dito da 4ª cadeira	Ord.	1:200\$000
	Grat.	1:200\$000
1 Dito da 5ª cadeira	Ord.	1:200\$000
	Grat.	1:200\$000
1 Dito da escola anexa	Ord.	900\$000
	Grat.	900\$000
1 Professora idem	Ord.	900\$000
	Grat.	900\$000
1 Porteiro	Ord.	600\$000
	Grat.	300\$000
1 Continuo	Ord.	300\$000
	Grat.	300\$000
Professores e professoras-alumnos	Ord.	14:400\$000

Diversas despesas

Aluguel da casa	2:400\$000
Papel, pennas, tinta e outros artigos de expediente . .	300\$000
Agua e limpeza da casa . .	240\$000
Compra de livros e outros artigos necessarios ás aulas	2:000\$000

37:010\$000

ESCOLAS PUBLICAS

1 Professor de latim em Itú	Ord.	400\$000
	Grat.	233\$340
Professores de primeiras letras	Ord.	200:000\$000
	Grat.	66:000 \$00
Professoras de primeiras letras	Ord.	100:000\$000
	Grat.	33:000\$000

Diversas despesas

Movéis, utensíis e livros para alumnos	25:000\$000
	<hr/>
	424:700\$000
	<hr/>
	470:460\$000

§ 18.º

CONTRATOS E SUBVENÇÕES

Subvenção ao Club de Corridos	3:000\$000
Dita para a publicação dos actos officiaes	12:000\$000
Dita á Companhia de Navegação a vapor, na Ribeira e em outros rios da comarca de Iguape	18:000\$000
Dita ao empresario da passagem nos rios Peruhybe, Guaraniú e outros até o porto de Iguape	2:000\$000
Dita ao Seminario Episcopal	2:000\$000
Dita ao hospital de Misericordia de Taubaté	1:000\$000
	<hr/>
	38:000\$000

§ 19.º

REPOSIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Para as que se verificarem dentro do exercicio	5.000\$000
--	------------

§ 20.º

DIVERSAS DESPEZAS E EVENTUAES

Gratificações por serviços extraordinarios, inclusive um official de gabinete quando estranho á secretaria do governo	10:000\$000
Para despesas não previstas	20:000\$000
	<hr/>
	30:000\$000

§ 21.º

JUROS DIVERSOS

Pagamento de juros de 6 %	60:000\$000
Dito por emprestimo em letras e conta corrente	70:000\$000
Dito dos garantidos ás estradas de ferro	480:000\$000
	<hr/>
	610:000\$000

§ 22.º

EXERCICIOS FINDOS

Para pagamento das dividas liquidadas pelo thesouro.

20:000\$000

3.807:892\$000

CAPITULO II

RECEITA PROVINCIAL

Art. 2.º O presidente da provincia fará arrecadar, na fórma das leis e regulamentos respectivos, no anno financeiro de 1.º de Julho de 1881 a 30 de Junho de 1882, sob os titulos abaixo designados, a quantia de rs. . . 3 807:892\$000

Ordinaria

- 1.º Direito de sahida.
2.º Taxa da ponte de embarque, em Santos.
3.º Despacho de embarcações.
4.º Decima de legados e heranças.
5.º Dita de usufructos.
6.º Matricula especial de escravos.
7.º Meia siza de escravos.
8.º Novo imposto de animaes.
9.º Taxa das barreiras.
10. Imposto de transito.
11. Dito sobre casas de leilão e modas.
12. Dito sobre segres e outros vehiculos.
13. Dito sobre capitalistas.
14. Dito sobre vendedores de bilhetes de loterias.
15. Dito predial.
16. Dito sobre companhias equestres.
17. Emolumentos.
18. Novos direitos por diversas mercês.
19. Cobrança da divida activa.
20. Taxa adicional.
21. Auxilio do governo geral para a força policial.

Extraordinaria

22. Indemnizações.
23. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de lei ou regulamento.
§ 24. Sello e emolumentos das patentes da guarda nacional, arrecadados pela fazenda geral.
§ 25. Rendimentos dos estabelecimentos provinciaes.

Depositos diversos

Art. 3.º E' autorizado o presidente da provincia a mandar receber pelo thesouro provincial, e a restituir, quando devidamente reclamados, os dinheiros das seguintes origens, que serão escripturados sob o titulo supra:

- I. Beneficio das loterias provinciaes.
II. Premios das loterias provinciaes, não reclamados.

III. Peculio dos escravos entrados na provincia.

IV. Cauções e fianças.

V. Depositos de outras origens.

§ unico. Poderá o presidente da provincia passar da caixa de «depositos» para a caixa «geral» as quantias provenientes do producto das loterias para manter o credito do thesouro, estabelecendo, neste caso, uma conta corrente ao juro maximo de quatro por cento ao anno.

Art. 4.º Com o balanço da receita e despeza provincial, serão apresentados annualmente os balanços especiaes da receita e despeza do titulo—depositos diversos—relativos ao movimento havido na respectiva caixa de cada anno financeiro.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 5.º As taxas do imposto—despacho de embarcações—que até aqui têm sido cobradas nos termos do decreto de 8 de Junho de 1831, e lei provincial n. 35, de 16 de Março de 1845, terão d'ora em diante por base o numero de toneladas, que será provado em vista do titulo de arqueação, passado pela repartição competente.

§ 1.º O pagamento do imposto será feito nas estações de arrecadação provinciaes dos portos de onde sahirem as embarcações.

§ 2.º Os passes serão dados pela respectiva delegacia de policia em vista do conhecimento do pagamento do imposto.

§ 3.º Para o pagamento do imposto ficam equiparadas as embarcações portuguezas e inglezas ás das outras nações.

Art. 6.º Dos navios estrangeiros, de qualquer nação, que sahirem dos portos da provincia, demandando portos estrangeiros ou do imperio, com carga, com lastro, ou simplesmente com passageiros, cobrar-se-ha o imposto na seguinte proporção:

De 10\$000 dos navios até 200 toneladas
De 15\$000 40) .
De 25\$000 70) .
De 40\$000 de mais de 700 toneladas.

Art. 7.º Dos navios nacionaes, que demandarem portos estrangeiros ou do imperio, com carga, com lastro, ou simplesmente com passageiros, cobrar-se-ha o imposto na seguinte proporção:

De 5\$000 dos navios até 200 toneladas
De 8\$000 40) .
De 10\$000 70) .
De 15\$000 de mais de 700 toneladas.

Art. 8.º Ficam isentos do pagamento do imposto:

§ 1.º Os paquetes nacionaes das linhas regulares, e os navios estrangeiros que trouxerem mais de cem colonos para a provincia.

§ 2.º Os navios menores de cem toneladas.

§ 3.º Os navios nacionaes empregados na pequena cabotagem entre os portos da provincia.

§ 4.º Os navios que, tendo pago o imposto, voltarem arribados ao porto da sahida.

qualquer tempo do exercício desta industria dentro do anno financeiro.

Art. 27. Incurrerão na multa igual á metade do imposto, além da importancia do mesmo, os infractores da disposição do artigo antecedente.

Art. 28. Sobre a importancia de todos os impostos pagarão os contribuintes mais a taxa adicional de vinte por cento, deduzida do valor dos mesmos impostos.

Sobre os direitos de sahida do café a taxa adicional será dez por cento.

§ unico. São isentos da taxa adicional :

I. Os objectos sujeitos ao pagamento de novo direitos por diversas mercês e ao dos emolumentos.

II. Os objectos sujeitos ao pagamento do imposto da ponte de embarque, em Santos.

Art. 29. O periodo adicional de cada anno financeiro será d'ora em diante de tres mezes, constituindo cada exercicio o espaço que decorre de 1.º de Julho de um anno a 3.º de Junho do anno seguinte, e mais o periodo adicional de 1.º de Julho a 30 de Setembro desse anno.

Art. 30. Depois da prestação das contas do quarto trimestre de cada anno, não poderão realizar-se pelas estações de arrecadação pagamentos de vencimentos ou serviços correspondentes ao anno financeiro que findou; e só com authorisação do thesouro provincial e sob o titulo—cobrança da divida activa—poderão as mesmas estações arrecadar os impostos relativos a lançamentos feitos para o exercicio.

Art. 31. No periodo adicional de 1.º de Julho a 30 de Setembro de cada anno, sómente até 31 de Agosto poderão ser pagas pelo thesouro as importancias de vencimentos ou serviços correspondentes ao anno financeiro a que o mesmo periodo adicional é relativo, ficando o mez de Setembro para a liquidação do exercicio. As importancias não reclamadas até 31 de Agosto cabirão em exercicios findos, dependendo o pagamento dellas do processo estabelecido na legislação vigente.

Art. 32. Um anno depois da extracção de cada loteria, com excepção das do Ypiranga, caducarão os premios dos bilhetes não reclamados e revertirão para a renda provincial, sendo escripturados como—receita eventual

Art. 33. Fica marcado ao thesoureiro das loterias provincianas o prazo de vinte dias para a entrega no thesouro provincial da importancia dos beneficios de cada loteria que fór extrahida, e o de tres mezes para a dos premios não reclamados. Estes prazos serão contados da data da ultima extracção de cada loteria, incorrendo o thesoureiro na multa de cinco por cento sobre as importancias retidas.

Art. 34. Ficam desonerados do pagamento dos juros dos alcances em que, porventura, sejam encontrados os collectores e arrecadadores e seus fiadores, que, tendo requerido em tempo a liquidação de suas contas, esta não se realize dentro do prazo de um anno.

§ unico. Esta disposição é extensiva quer aos

actuaes, quer aos anteriores collectores e arrecadadores das rendas provincianas.

Art. 35. Devem ser preferidas na tomada das contas :

§ 1.º As dos exactores, contra os quaes houver sequestro ou excepção, ou em que se presumir alcance.

§ 2.º As dos exactores fallecidos ou demittidos.

§ 3.º As dos exactores, cujos fiadores tiverem fallecido, ou que requeriram a exoneração da fiança.

Art. 36. As citações de que trata o art. 10 do regulamento de 10 de Abril de 1871, bem como as intimações do § 2.º do art. 15 do mesmo regulamento, serão sempre feitas por edital, nos termos do art. 11.

Art. 37. Fica restabelecido o art. 1.º das disposições permanentes da lei n. 52 de, 24 de Abril de 1874, e revogado o art. 6.º das mesmas disposições da lei n. 156, de 29 de Abril de 1880.

Art. 38. O professor de primeiras letras do instituto de educandos artifices perceberá pela verba—Instrucção Publica—os vencimentos a que tiver direito.

Art. 39. Os engenheiros da provincia, quando em viagens, que não sejam pelas linhas terreas, terão a titulo de transporte 35 por legua; e para as estradas de ferro receberão passagens das que pôde dispôr o governo em virtude dos contratos, ou as terão por conta da provincia se aquellas não bastarem.

Art. 40. A tabella do art. 7.º das disposições permanentes da lei n. 89, de 13 de Abril de 1876, sobre a distribuição da porcentagem dos empregados das mesas de rendas, collectorias, barreiras e registros, mandada vigorar pelo art. 9.º das mesmas disposições da lei n. 156, de 29 de Abril de 1880, será substituida pelo seguinte :

§ 1.º O inspector do thesouro provincial, com approvação do governo, fará organizar uma tabella de estações de arrecadação da provincia, classificando-as em quatro ordens, tendo em vista o termo médio da renda arrecadada nos tres ultimos exercicios, marcando a cada ordem duas taxas de porcentagem, que deve ser percebida pelos respectivos empregados.

§ 2.º Uma das taxas, a maior, será deduzida do total da arrecadação dos impostos sujeitos a lançamento; e a outra taxa, a menor, dos outros impostos.

§ 3.º O producto dessas taxas de porcentagem será dividido em cinco partes, das quaes pertencerão tres ao exactor, e duas ao escriptão.

§ 4.º Não será incluída na tabella do § 1.º deste artigo a mesa de rendas de Santos, para a qual continuará a vigorar a disposição do art. 10 das disposições permanentes da lei n. 156, de 29 de Abril de 1880, sem a limitação da renda. A porcentagem, porém, descerá de duas e meio a dois por cento, cessando tambem o limite do art. 9.º das disposições permanentes da mesma lei, do vencimento do administrador da dita mesa de rendas. Do mesmo modo, para a collectoria da capital, fica restabelecida a excepção do art. 10 das disposições permanentes da lei n. 22, de 5 de

Maio de 1877, e revogado o art. 11 da mesma lei, não excedendo de 12.000\$ annuaes os vencimentos do collector e escriptão.

§ 5º As percentagens abonadas de accordo com a presente lei não poderão exceder annualmente:

De 9.000\$, repartidamente, para os exactores e escriptões das estações classificadas de 1ª ordem.

De 6.000\$ para os das classificadas de 2ª ordem.

De 4.000\$ para os das classificadas de 3ª ordem.

De 3.600\$ para os das classificadas de 4ª ordem.

Art. 41. Fica revogado o art. 15 das disposições permanentes da lei n. 156, de 29 de Abril de 1880, ficando os vehiculos nelle mencionados sujeitos ao imposto de segos.

Art. 42. O inspector do thesouro provincial, com os engenheiros fiscaes e de accordo com as directorias das diversas estradas de ferro, marcará, com approvação do governo, o prazo dentro do qual deverá ser recolhida aos cofres do mesmo thesouro a importancia do imposto de transito, arrecado pelas administrações das mesmas estradas.

§ unico. Pela entrega da importancia do mesmo imposto fóra do prazo que fór marcado incorrerão as directorias das estradas na perda de percentagem de quatro por cento, que percebem pela arrecadação deste imposto, em virtude do acto do governo de 22 de Janeiro de 1873.

Art. 43. Fica revogado o § 5º do art. 1º do regulamento da casa de correccção, de 5 de Maio de 1852, quanto ao destino do peculio dos presos, que será depositado na caixa economica, nos termos do art. 89 e seguintes do regulamento geral a que se refere o decreto n. 678, de 6 de Julho de 1850.

Art. 44. Os professores publicos que, da data desta lei em deante, quizerem frequentar o curso da escola normal, não gozarão do auxilio pecuniario concedido pelo § 14 do art. 8 da lei n. 9, de 22 do Março de 1874, e art. 7 da de n. 130, de 5 de Abril de 1880.

Art. 45. Os exactores e escriptões da fazenda provincial demittidos por não terem regularizado a fiança na fórma do art. 1º das disposições permanentes da lei n. 156 de 29 de Abril de 1880, continuarão a exercer o cargo com a mesma responsabilidade, até que as pessoas que os tenham de substituir garantam a sua gestão pela mesma fórma do citado artigo.

Art. 46. Fica pertencendo ao presidente da provincia, sob proposta do inspector do thesouro, a nomeação, demissão e suspensão dos exactores da fazenda provincial.

Art. 47. O calculo para a fiança dos exactores da fazenda terá por base a média da arrecadação feita no dobro do tempo marcado aos mesmos exactores para realizarem a entrada no thesouro provincial das rendas arrecadadas.

Art. 48. O café que subir para fóra da provincia fica sujeito ao imposto de quatro por cento,

revogado o art. 4º das disposições transitorias da lei n. 22, de 5 de Maio de 1877.

Art. 49. A meia siza de escravos continúa a ser de quarenta mil réis.

Art. 50. Fica reduzido a cem mil réis o imposto annual, e a cincuenta mil réis a multa sobre companhias equestres, creados pela lei n. 31, de 7 de Maio de 1877.

Art. 51. Fica approvada a classificação feita pelo inspector do thesouro provincial das agencias das collectorias, mesas de rendas, registros e barreiras, em virtude da autorisação do art. 8º das disposições permanentes da lei n. 156, de 29 de Abril de 1881.

Capitulo IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 52. Fica o presidente da provincia autorisado a pagar aos herdeiros de Elias Ayres do Amaral, como indemnisação do terreno que fórna hoje a villa do Guaraby, n'uma só prestação, a quantia de 12.000\$, a que se refere a lei n. 99, de 26 de Abril de 1865.

Art. 53. Fica o governo autorisado a pagar a d. Maria Joaquina de Almeida Mello a importancia de 1.500\$, divida de exercicios findos consagrada no orçamento de 1877, pelo dispendio de uma ponte sobre o rio Perituba, na estrada que da Faxina segue para a provincia do Paraná.

Art. 54. Fica o governo autorisado a transferir, da subvencção votada para a navegação a vapor na Ribeira e outros rios da comarca de Iguaçu, até a quantia que a companhia daquella navegação puder dispensar, ao engenheiro José Ewbank da Camara e outros, que pretendem a navegação do rio Jacupiranga, na mesma comarca, de accordo com a mesma companhia, que poderá d'ora em deante fazer a navegação com um só vapor.

Art. 55. E' o governo autorisado a dar nova organização ao instituto de educandos artifices.

Art. 56. Fica o presidente da provincia autorisado a rever a distribuição dos diversos serviços a cargo da contadoria do thesouro provincial, feita pelos arts. 26 a 29 do regulamento de 8 de Junho de 1880, supprimindo aquelles serviços que forem desnecessarios.

Art. 57. Continuam em vigor, no exercicio da presente lei, as autorisações constantes dos arts. 1, 3, 5, 6 e 10, e tambem a primeira parte do art. 11 das disposições transitorias da lei n. 156, de 29 de Abril de 1880.

Art. 58. Ficam approvados os creditos abertos pelo governo, em virtude das autorisações constantes da citada lei n. 156, de 29 de Abril de 1880 e de outras disposições legislativas, mencionados na tabella junta, n. 4.

Art. 59. Fica o governo autorisado a reformar o regimen das officinas da casa de correccção.

Art. 60. Fica o governo autorisado a abrir os necessarios creditos para occorrer ás despezas com os serviços votados por lei.

Art. 61. Fica o presidente da provincia autorisado a usar das operações de credito necessarias não só para a amortisação da divida provincial, como para occorrer ao deficit que, porventura, se verificar no exercicio desta lei.

Art. 62. No uso da autorisação concedida pela lei n. 30, de 21 de Fevereiro ultimo, poderá o presidente da provincia, para a liquidação do exercicio de 1880 a 1881, transportar as sobras que se derem em algumas verbas para aquellas em que houver deficit.

Art. 63. O novo processo para a cobrança dos impostos de transitio e sobre embarcações e a diminuição de meio por cento sobre o café exportado, só começarão a vigorar de 1.º de Setembro proximo futuro em diante, fazendo-se até então a cobrança pelo modo estabelecido na lei do orçamento vigente.

Art. 64. Fica o presidente da provincia autorisado a supprir com operações de credito a insufficiencia das verbas votadas.

Art. 65. Fica o presidente da provincia autorisado a mandar pagar a Dyonisio Antonio de Oliveira a quantia de 5:857\$887 réis, que, pela repartição das obras publicas, se reconheceu ter sido empregada, além do primitivo orçamento, nas obras da cadeia de Itapetininga.

Art. 66. Da verba votada no art. 1, § 13, o presidente da provincia distribuirá pelas obras publicas mais urgentes a parte que sobrar da applicação feita na tabella n. 5.

Art. 67. Fica concedido um auxilio de 8:000\$ para as obras do seminário episcopal.

Art. 68. Os exactores da fazenda provincial, que forem exonerados por não terem regularisado a sua fiança, ficam dispensados do pagamento

to dos direitos provinciaes e emolumentos, a que estão sujeitos os titulos de nomeação, no caso de serem reintegrados.

Art. 69. Fica o presidente da provincia autorisado a mandar reslittuir ao cidadão José Luiz dos Santos Cruz a quantia de 1:800\$, como excesso do imposto de loterias que pagou a 28 de Janeiro de 1878, na collectoria de Campinas.

Art. 70. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, fixando a despesa e orçando a receita para o anno financeiro de 1 de Julho de 1881 a 30 de Junho de 1882, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr. Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos 25 de Junho de 1881.

Arthur Luiz Cadaval.

Tabella n. 1

Dos novos direitos por diversas mercês

1.º Nomeações para qualquer emprego provincial com vencimento annual de 200\$ para cima:

Do vencimento annual até 1:600\$, oito por cento.
Do excedente até 6:000\$, cinco por cento.

2.º Este imposto será calculado sobre os ordenados, gratificações, soldos, porcentagens, ou outras vantagens correspondentes a um anno.

3.º No caso de accesso ou transferencia, designação, promoção ou commissão, o imposto será cobrado na razão do augmento ou melhoria do vencimento correspondente a um anno.

4.º A taxa de oito por cento até 1:000\$ só é devida das primeiras nomeações que attingam áquelle algarismo.

5.º O imposto em relação ao acrescimo será cobrado ainda que não se lavrem novos titulos ou apostillas, averbando-se findo o pagamento, naquelles em virtude dos quaes se acharem servindo os empregados. Não estão comprehendidas neste artigo as substituições temporarias entre empregados da mesma repartição e os casos de exercicio eventual, bem como as vantagens por substituição nos commandos dos corpos policial, urbano e bombeiros.

6.º Por concessão de aposentadorias, jubilação ou reforma com qualquer vencimento annual.

7.º O imposto dos numeros 1 a 6 será cobrado em doze prestações eguaes por descontos nas folhas de pagamento dentro do primeiro anno.

8.º Quando o vencimento relativo aos titulos a que se referem os numeros 1 e 2 consistir sómente em porcentagem, será o pagamento feito de uma só vez nos proprios titulos, antes do nomeado entrar em exercicio.

9.º Qualquer titulo expedido pelas repartições provinciaes, de nomeação com vencimento menor de 200\$, antes da assignatura 25000

10. Patentes de nomeação de officiaes da guarda nacional passada pela secretaria do governo :

Patente de capitão	30\$000
" " tenente ou primeiro tenente	20\$000
" " alferes ou segundo alferes	15\$000

11. Titulo de privilegio ou contrato, de qualquer natureza, passado pelas repartições provinciaes :

Até 10 annos	30\$000
De 10 a 20 annos	50\$000
De 20 a 30 annos	70\$000
Dahi para cima	90\$000

12. Approvação ou confirmação de compromissos e de estatutos de sociedades de beneficencia, religiosas e litterarias, a quantia de 20\$000

13. Approvação de quaesquer alterações nos estatutos ou compromissos 10\$000

14. Termo de contrato de quaesquer fornecimentos, lavrados nas repartições provinciaes, com declaração do valor :

Até 5:000\$	6 por cento.
De 5:000\$ até 30:000\$	4 por cento.
Dahi para cima	2 1/2 por cento.

15. Sem declaração do valor, ou quando este não puder ser calculados 30\$000

T. bella n. 2

Dos emolumentos pelos actos lavrados nas repartições provinciaes

1.º Certidões.

Pelas passadas em qualquer repartição provincial :

Até 30 linhas	3\$000
Do excedente, por linha	8050

2.º Buscas.

Das certidões extrahidas de livros findos ou parados, por anno, até o maximo de 15) 5\$000

3.º Termos.

De cauções e fianças. 5\$000

4.º Registros.

De titulos, assentamento ou averbação nas folhas de pagamento 3\$000

Não e-tão sujeitos ao pagamento do registro os que forem feitos pela repartição que expediu os titulos.

5.º Registros.

De decretos, cartas e portarias :

De decretos e cartas imperiaes.	20\$000
De ditos de serventia vitalicia.	30\$000
De portarias inclusive as de licença.	5\$000

6.º Portarias de licença.

Sem vencimentos, passadas pelas repartições provinciaes a empregados geraes ou provinciaes :

Até um mez	1\$000
De um a tres mezes	3\$000
De mais de tres mezes	6\$000

Sendo com vencimento, o dobro destas taxas.

7.º Titulos ou cartas de nomeação de empregados geraes ou provinciaes, passados pela secretaria do governo, ou outra qualquer repartição provincial :

De vencimentos até 1:000\$	10\$000
De 1:000\$ a 3:000	15\$000
De 3:000\$ ou mais	20\$000

8.º Titulos de supplementes de juizes municipaes ou de orphans	20\$000
9.º Titulos ou cartas concedendo privilegios, approvação ou confirmação de estatutos, ou compromissos de irmandades, sociedades de beneficencia, litterarias e religiosas	10\$000
10. Carta de approvação de professores da escola normal	10\$000
11. Ficam isentos do pagamento de emolumentos : Os titulos de nomeação de professores, passados a favor de educandas do seminario da Gloria, ou educandos artifices.	
12. Pelas remoções, accessos ou transferencias, pelos titulos de que trata o § 7º da tabella n. 1, cobrar-se-hão os emolumentos em relação ao augmento ou melhoria de vencimentos na proporção indicada.	
13. Nomeação para emprego provincial de vencimento menor de 200\$ por anno, antes da assignatura	5\$000

Tabella n. 3

Imposto de transito a que se refere o art. 21 da presente lei

1.º Passagem das duas classes	10 por cento sobre as passagens.
2.º Encomendas e bagagens excedentes ás permitidas gratis, e os objectos ou mercadorias, cujo transporte tiver logar pelos trens de viajantes	16 rs. por kilogramma.
3.º Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, leite e ovos, terão um abatimento de 75 por cento; porém nenhum volume será recebido por menos de 200 ra.	3 rs. por kilogramma.
4.º Generos destinados principalmente á exportação como—café, assucar, fumo, couros seccos e outros semelhantes, comprehendendo tambem os generos fabricados no paiz, não classificados nas outras tabellas	4 rs. por kilogramma.
5.º Generos alimenticios de primeira necessidade, como—farinha, arroz, feijão, milho, legumes e raizes alimenticias; generos alimenticios de primeira necessidade produzidos na provincia de S Paulo, com excepção do tucinho	1,5 por kilogramma.
6.º Sal	1 rs. por kilogramma.
7.º Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos para estradas de ferro, tubos de ferro e outros metaes, e ferragens em geral, destinadas á construcção, machinas e utensilios para a agricultura	1,5 por kilogramma,
8.º Generos de exportação não mencionados nas outras tabellas, louça em gigos ou caixões, vidros ordinarios, petroleo, agua-raz e outros espiritos	4 rs. por kilogramma.
9.º Objectos de grande volume e pouco peso, como—móbilias, caixões com chapéus e outros semelhantes, que sejam de importação ou exportação, e os objectos frageis, como—pianos, espelhos, vidros, etc., etc.	12 rs. por kilogramma.
10. Polvora e outras substancias inflamaveis, ou explosivas, como—phosphoros, vitriolo e fogos de artificio.	10 rs. por kilogramma.
11. Perú, gansos, patos, marrecos, gallinhas, faisões, araras e quaesquer outras aves domesticas e silvestres, macacos e quaesquer outros animaes pequenos.	20 rs. de cada um.
As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves em gaiolas ou caixões engradados, transportados em trens de passageiros, pagarão taxa dupla, isto é	40 rs de cada um.
12. Bezerros, carneiros, cabritos, cães amordaçados e outros quadrupedes	100 rs. por cabeça.
13. Bois, vaccas, touros, cavallos, bestas e jumentos	550 rs por cabeça
Animaes de sella ou para viagens ou os de carro, os cães amordaçados, transportados pelos trens de passageiros, pagarão	1\$500 por cabeça.

14. Madeiras serradas, lavradas ou brutas, não comprehendidas nas outras tabellas, pagaráo 2\$400 por wagon.
15. Caibros e varas até 9 metros de comprimento, pagaráo 3\$300 por 2 wagons unidos.
16. Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijollos, tubos de barro, betumes, pedra de construção e peças pequenas de madeira, de menos de 4 metros e 50 centímetros de comprimento, como ripas, moirdes, e achas de lenha, capim, estrumes e outras substancias uteis á lavoura e industria, e de valor insignificante em relação ao volume 1\$800 por wagon.
- Poderá transportar-se materias e substancias de utilidade á lavoura e industria com abatimento de 50 por cento quando a expedição fór de 5 ou mais wagons.
17. Carro ou carroça ordinaria de qualquer especie 1\$300 de cada um.
Sendo de 4 rodas mais 50 por cento.
18. Carros rebocados para estradas de ferro 1\$200 de cada um.
19. Locomotivas e tenders novos, rebocados 4\$000 cada um.

Tabela n. 4

Creditos abertos pelo Presidente da Provincia, no exercicio de 1880 a 1881, para pagamento de diversas despezas.

DATA	PARA QUE FIM	SUPPLEMENTAR	ESPECIAIS
1881			
SECRETARIA DO GOVERNO			
Fevereiro 28	Para pagamento de augmento de vencimentos dos empregados	1:800\$000	
Mai 17	Para pagamento de despezas com o expediente	500\$000	
Fevereiro 21	Para remoção do archivo		2:000\$000
THE SOURO PROVINCIAL			
Abril 30	Para pagamento do augmento de vencimentos dos empregados	15:693\$500	
Fevereiro 25	Para pagamento de despezas com o expediente	1:499\$000	
1880			
DIVIDA DE EXERCICIOS FINDOS			
Julho 7	Para pagamento de d. Thereza Alvim e João Chrysostomo		2:186\$527
» 15	Para pagamento da subvenção ao Engenho Central		10:000\$000
» 23	Para auxilio ao Seminario Episcopal		2:000\$000
Dezembro 4	Para subvenção ao Club de Corridas		3:000\$000
Julho 29	Para pagamento de dividas que se liquidarem		30:000\$000
1881			
Março 29	Idem, idem.		24:902\$549
1880			
ESCOLA NORMAL			
Agosto 14	Para despezas com a mesma.		50:000\$000
1881			
ASSEMBLEA PROVINCIAL			
Março 3	Para pagamento do tachygrapho contratado		2:400,000

HOSPICIO DE ALIENADOS

• 8 Para despezas com as obras do mesmo. 10:000\$000

SECÇÃO DE BOMBEIROS

• 17	Para despezes com esta secção	7:747\$905
Maio 23	Idem, idem	2:000\$000
		19:493\$100
		146:236\$981

RESUMO

Supplementares	19:493\$100
Especiaes.	146:236\$981
	165:730\$081

Tabella n. 5

**Distribuição das quotas votadas para obras publicas na
fôrma do art. das disposições provisórias da lei do or-
çamento para o exercicio de 1881 a 1882**

Cadêa de Bragança	1:500\$0:00
Estrada de Bragança á Belém, passando por Atibaia	3:000\$000
Dita de Bragança ás divisas do Soccorro, inclusive a ponte sobre o rio Jaguary.	4:000\$000
Dita de Itapeccrica á capital, passando por Santo Amaro.	1:000\$000
Dita da capital ao Alto de Sant'Anna.	1:000\$000
Dita do Alto de Sant'Anna a Atibaia.	1:000\$000
Dita de Atibaia á Santo Antonio da Cachoeira.	500\$000
Dita de Santa Izabel á estrada de Nazareth, passando pela fregue- zia do Arujá	500\$000
Dita de Santo Antonio da Cachoeira desde as divisas de Minas á ca- pital, passando por Nazareth, Conceição e Penha	9:000\$000
Ponte sobre o rio Jacarehy na estrada de Bragança á Minas.	1:000\$000
Dita sobre o rio Tieté, em Itaquaquecetuba.	2:000\$000
Cadêa de Jacarehy	4:000\$000
Estrada da Redempção á Taubaté	4:000\$000
Dita da villa do Jambeiro á Caçapava	3:000\$000
Dita de Santa Izabel á Jacarehy.	2:000\$000
Dita de Santa Branca á estação de Guararema	1:000\$000
Dita de exportação da cidade de Cunha	2:000\$000
Dita da villa das Palmeiras (Buquira) á Caçapava, sendo 2:000\$000 para o atterrado do Parahyba.	4:000\$000
Dita de S. Bento ao Alto da Serra, nas divisas com o município de Pindamonhangaba	3:000\$000
Ponte do Quiririm sobre o rio Parahyba	6:000\$000
Ponte sobre o ribeirão no atterrado junto á cidade de S. Bento, na estrada para S. José do Paraiso	1:000\$000
Estrada de Taubaté á provincia de Minas, comprehendendo pontes, atterrado e pontilhões no Parahyba	2:000\$000
Dita do Bananal á Barra Mansa	6:000\$000
Dita do Alambary á Bananal.	1:000\$000
Dita do Bananal á Ariró.	1:000\$000
Dita do Barreiros á Estação do Itatiaia	2:000\$000
Dita de Arêas á Queluz.	2:000\$000
Dita da villa do Cruzeiro á Estação da Cachoeira.	2:000\$000
Dita de Pinheiros á Estação de Lavrinhas	2:000\$000

Dita do Ribeirão dos Mottas á Guaratinguetá	3:000\$000
Dita da Aparecida a sahir na dos Mottas pelo Patricinho	1:000\$000
Ponte do Salto no rio Parahyba	1:000\$000
Dita do Marcello na estrada que de Minas vem a Guaratinguetá	2:000\$000
Dita do Sá na estrada da Rozeira á Guaratinguetá	1:000\$000
Cadêa de Silveiras	2:000\$000
Estrada de Itú a Porto Feliz	2:000\$000
Dita de Sorocaba a Itú	2:000\$000
Dita de Monte-mór a Campinas	2:000\$000
Dita de Capivary a Porto-Feliz	2:000\$000
Dita de Sorocaba a Porto-Feliz, inclusive a ponte de Itarurú	1:000\$000
Dita da Piedade á Sorocaba	2:000\$000
Dita de Una a S. Roque	1:000\$000
Dita de Araçariguama a S. Roque	500\$000
Cadêa de Porto-Feliz	2:000\$000
Dita de Sorocaba	2:000\$000
Dita de Fatuby	4:000\$000
Dita de S. Roque	2:000\$000
Dita dos Pereiras	1:000\$000
Ponte sobre o rio Tietê em Porto-Feliz	2:000\$000
Ponte na villa da Piedade	2:000\$000
Ditas do Tanguá e Ipanema na estrada de Campo Largo a Sorocaba	1:500\$000
Estrada do Itararé passando por Faxina e Itapetininga a Sorocaba inclusive as pontes dos rios Capivary e Paranapitanga	10:000\$000
Cadêa da villa de Lençoes	3:000\$000
Estrada de Lençoes a Avanhandava	3:000\$000
Dita de Botucatu a Lençoes	2:000\$000
Dita de Botucatu a Rio-Novo	2:000\$000
Dita da Estação do Mandury no rio Tietê á villa de Lençoes	2:000\$000
Dita do Paranapanema a Itapetininga	2:000\$000
Cadêa do Guarehy	1:000\$000
Dita da villa dos Remedios	1:000\$000
Uma balsa no porto de Lençoes	1:000\$000
Estrada de S. Sebastião a Caraguatatuba	1:500\$000
Dita de Ubatuba a S. Luiz	3:000\$000
Dita de Iguape á freguezia de Botujurú e a Xiririca	1:000\$000
Dita de Santo Antonio do Juquiá em Iguape á Piedade	1:500\$000
Dita de Apiaby ao Rio-Novo	1:500\$000
Dita das Sete Barras, em Iguape, a Paranapanema	3:000\$000
Dita do Porto do Rei á Conceição de Itanhaem	1:000\$000
Ponte no rio de Cananéa no porto da villa	2:000\$000
Ponte na estrada que da villa de Cananéa vae á fonte no morro de S. João	1:500\$000
Dita no porto grande de Iguape (augmento)	2:000\$000
Muralha em Villa Bella, para evitar desmoronamentos pelas inundações Desobstrucção e abertura de canaes na Ribeira e outros rios de Iguape, e que forem indicados pela respectiva camara municipal	1:000\$000
Hospital de Caridade de Iguape	500\$000
Cemiterio de S. Vicente	2:000\$000
Dito de Xiririca	500\$000
Cadêa de S. Sebastião	1:500\$000
Estrada de Mogy-mirim á Penha	1:000\$000
Dita da Penha as divisas de Minas em direcção a Jacotinga	2:000\$000
Dita da Penha ao Soccorro	1:000\$000
Dita de Mogy-guassú a Mogy-mirim	500\$000
Dita do Amparo á Serra Negra	1:000\$000
Dita de Itatiba á Estação da Rocinha	1:500\$000
Cadêa do Amparo	1:500\$000
Dita de Campinas	12:000\$000
Dita de Itatiba	3:000\$000
Dita de Pirassununga	2:000\$000
Dita de Belém do Descalvado	1:000\$000
Dita de Mogy-mirim	1:000\$000
Ponte sobre o rio Camandocaia	1:500\$000
Dita sobre o rio do Peixe na villa do Soccorro	1:000\$000
Estrada de Santa Barbara a Piracicaba	3:000\$000

Dita de Araraquara ao Rio-Grande, communicando com Goyaz a Matto-Grosso	6.000\$000
Dita da villa do Jahú a Brotas	4.000\$000
Cadêa da cidade de Capivary	2.000\$000
Dita da cidade de Piracicaba	2.000\$000
Dita de S. Carlos do Pinhal	6.000\$000
Casa de detença na villa de S. Pedro.	2.000\$000
Dita dita na villa de Jaboticabal.	2.000\$000
Dita dita na villa de Deus-Corregos	2.000\$000
Reparação da cadêa da Limeira.	2.000\$000
Ponte na estrada de S. Carlos do Pinhal ao Rio-Claro	2.000\$000
Dita no rio Passa-cinco na estrada do Rio-Claro á S. Pedro	1.000\$000
Casa da camara municipal de Brotas.	2.000\$000
Estrada do Espirito-Santo do Pinhal á Mogy-mirim	2.000\$000
Dita da Estação de Caldas ás divisas de Minas em demanda dos Poços Dita de Casa-Branca á Cajurú	3.000\$000
Dita de Caconde ao Espirito-Santo do Rio do Peixe.	2.000\$000
Dita da Franca a Santa Rita do Paraíso	1.000\$000
Dita de Entre-Rios a Batataes	2.000\$000
Cadêa da Franca.	5.000\$000
Dita de Batataes.	1.000.000
Dita de Cajurú	1.000\$000
Dita de Entre-Rios.	1.000\$000
Dita de Casa-Branca	2.000\$000
Dita de S. João da Boa-Vista.	2.000\$000
Dita do Espirito Santo do Pinhal	3.000\$000
Dita de S. Simão	2.000\$000
Dita de Caconde	1.000\$000
Dita de Mocóca.	1.000\$000
	<hr/>
	259:500\$000

N. 87

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica elevada á categoria de villa a freguezia de S. Francisco de Paula dos Pinhelros, do municipio de Queluz, respeitadas as actuaes divisas.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando á categoria de villa a freguezia de S. Francisco de Paula dos Pinheiros, como acima se declara.

Para v. exc. vér, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.